



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11060.005889/2008-99</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9303-016.819 – CSRF/3ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 DE JUNHO DE 2025          |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO PROCURADOR       |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL             |
| <b>INTERESSADO</b> | MARZARI ALIMENTOS LTDA.      |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Vinicius Guimaraes – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3201-011.227, de 28/09/2023.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência de interpretação quanto à tomada de créditos, no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos, sobre as despesas com fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica, sustentando que tais dispêndios não geram créditos. Indicou, como paradigma, o Acórdão nº 9303-005.527.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Em contrarrazões, o sujeito passivo sustenta, em síntese: (i) em preliminar, que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que o paradigma apresentado contraria entendimento “consolidado e vinculante firmado pelo STJ no Tema 779/STJ, de 24/04/2018”, que não houve demonstração analítica da divergência e que o paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido; (ii) no mérito, que o acórdão recorrido deve ser mantido, *“eis que proferido em consonância com atual e pacificado entendimento do STJ e CARF sobre o tema quanto a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre despesas de frete entre estabelecimentos”*.

## VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

### Do conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

Diversamente do que sustenta o sujeito passivo, em contrarrazões, a matéria controversa restou claramente demonstrada, sobretudo a divergência de teses entre os acórdãos paragonados: enquanto que, para o acórdão recorrido, os fretes de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte geram créditos de PIS/COFINS não cumulativos, pois inseridos na hipótese prevista no inciso IX do art. 3º das leis básicas do PIS/COFINS, para o paradigma, referidas despesas não representariam insumo nem fretes na venda, revelando-se como indevido seu creditamento.

Observe-se, ademais, que, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, não há que se falar em dissimilitude fática entre os acórdãos contrastados, pois **nos pontos essenciais que se prestam para a formação do dissídio interpretativo**, os arestos se mostram semelhantes: ambos se voltam para a análise dos fretes de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, sendo tais contornos fáticos suficientes para a caracterização da controvérsia jurídica.

Por fim, também não procede o argumento, sustentado em contrarrazões, de que o entendimento sustentado no recurso especial seria contrário a decisão vinculante do STJ. Na verdade, como se verá na discussão de mérito, trazida adiante, o recurso fazendário está de acordo com o entendimento firmado na Súmula CARF nº 217.

Diante do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

### **Do mérito**

A questão sobre os créditos das despesas com frete de produtos acabados está absolutamente resolvida na esfera administrativa, tendo a Súmula CARF nº 217 afastado a possibilidade de crédito sobre tais despesas:

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Assim, é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto à presente matéria.

### **Conclusão**

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães